



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Prestação de Contas nº 129-89.2015.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Social Democrata Cristão - PSDC
Relatora: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 91-92, que não admitiu o recurso especial eleitoral interposto às fls. 84-89, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoadado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 04 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Prestação de Contas nº 129-89.2015.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Social Democrata Cristão - PSDC
Relatora: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro

1 – DOS FATOS

O processo versa sobre prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO– PSDC, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2013, cuja apresentação rege-se na forma da Lei nº 9.096/95 e das Resoluções TSE nº 21.841/04 e nº 23.432/14.

No despacho de fl. 12, foi determinada a intimação do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC, para complementar a documentação solicitada no Exame Preliminar realizado pela equipe técnica da Secretaria de Controle Interno e Auditoria (fls. 07-09). O partido manifestou-se às fls. 25-40 e anexou procuração às fls. 47-48.

Dessa forma, foi mantida apenas a agremiação partidária como parte no feito, sob o fundamento da não aplicação da Resolução TSE n. 23.432/14 no que tange aos processos relativos aos exercícios financeiros anteriores a 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio informação da Secretaria de controle Interno e Auditoria do TRE/RS (fls. 53-57), opinando para que as contas sejam julgadas como não prestadas. Uma vez intimada, esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer às fls. 64-71, alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão dos dirigentes partidários como parte no feito, e, no mérito, pelo julgamento das contas como não prestadas.

O TRE/RS proferiu acórdão (fls. 74-79), no qual rejeitou a preliminar de inclusão dos dirigentes partidários como parte no feito, para manter como parte, exclusivamente, o Partido Social Democrata – PSDC. No mérito, julgou não prestadas as contas relativamente ao exercício financeiro 2013 e determinou a suspensão de repasse das quotas do Fundo Partidário, que deverá perdurar até que seja regularizada sua situação, nos termos do art. 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/14. o acórdão restou assim ementado (fl. 74):

Prestação de contas anual. Partido político. Art. 34, § 4º, I, da Resolução TSE n. 23.432/14. Exercício financeiro 2013.

Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015.

A falta de movimentação financeira não afasta a obrigação da agremiação partidária de apresentar a sua prestação de contas. Ausência de peças essenciais à análise da contabilidade leva ao julgamento de não prestadas as contas. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, em observância ao estabelecido no art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/14.

Contas não prestadas.

Em face do acórdão regional, no aspecto relacionado à formação do polo passivo, do qual os dirigentes partidários foram excluídos, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 84-89), por **afronta aos artigos 31, caput, 38 e 67, caput e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso especial, nos termos da decisão de fls. 91-92.

Divergindo dos fundamentos da decisão denegatória, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia-se o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade, a adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Quanto à indicação das peças do processo que devem ser trasladadas – art. 279, §1º, III, do Código Eleitoral-, entende-se que, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi proferida em 17/03/2016 (fls. 91-92), isto é, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 – CPC/15, e conforme o art. 14 do próprio CPC/15¹, que garante o direito fundamental à observância do direito processual adquirido - ao ressaltar o respeito às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada-, deva ser aplicado ao presente feito o entendimento do revogado art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Eg. TSE².

1 Art. 14, CPC/15. “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

2 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda que não seja esse o entendimento do Eg. TSE, ressalta-se que, mesmo com a revogação do art. 544 do CPC/73, é desnecessária a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15³, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1º⁴, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC/15, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos os autos⁵.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 30/03/2016 (quarta-feira) (fl. 94v.), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

3 Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

4 Art. 1.030, CPC/15 - “(...) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

5 Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesse fundamento e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, o Exmo. Presidente negou seguimento ao recurso, nos seguintes termos (fl. 91-92):

“(...) Isso porque o entendimento consolidado por este Regional está em consonância com o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, em vista da Teoria da Asserção, adotada na jurisprudência pátria, em relação ao juízo de mérito emitido em decisão que trata da legitimidade *ad causam* dos dirigentes partidários, conforme se depreende dos seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

DECISÃO MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS.

[...]

4. A Corte a quo, para chegar à conclusão de que as ora agravadas não eram partes legítimas a figurarem no polo passivo, necessitou realizar amplo exame do mérito. "De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia" (REsp 1.157.383/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 675.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015 - destaquei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.

1. Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2. Em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito.

3. De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia.

4. A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva.

Entendida como de mérito a decisão proferida, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012 - destaquei)

E, nesse sentido, doutrina e jurisprudência convergem, conforme pode ser denotado do magistério de FREDIE DIDIER JÚNIOR (**Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v.1):

(...)

Assim, resta aplicável, in casu, a lógica que guia a Súmula n.º 286/STF e n.º 83/STJ. (...)"

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, diante da **efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto**, tendo em vista que: **a)** não há no TSE entendimento firmado sobre o tema; e **b)** compete à Justiça Eleitoral decidir sobre matéria eleitoral.

Quanto à alegação de que **não há no TSE entendimento firmado sobre o tema**, impõe destacar que as súmulas invocadas pela decisão, construídas no âmbito da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

análise dos recursos interpostos pela divergência jurisprudencial, diferentemente do que ocorre no presente caso, cujo fundamento é a violação à Lei, dispõem que não se conhecerá do recurso interposto pela divergência com outro tribunal quando a jurisprudência do Tribunal Superior já tiver se consolidado no sentido da decisão impugnada. Seguem as súmulas mencionadas:

Súmula nº 83 do STJ - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Súmula nº 286 do STF - "Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado, por analogia, as súmulas referidas aos recursos especiais eleitorais, contudo a **aplicação parte da premissa da existência de jurisprudência consolidada na Corte Eleitoral no mesmo sentido do acórdão recorrido:**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, as "promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (REspe nº 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 7.6.2010).

2. Diante do quadro delineado, a modificação do entendimento regional de que a promessa de campanha visava beneficiar uma coletividade demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta sede recursal. Incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, forçosa a aplicação do Enunciado Sumular nº 83/STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44498, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 95) (grifado)

No caso dos autos, o Exmo Desembargador Presidente do TRE-RS lançou mão de julgados do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de demonstrar a correção do acórdão proferido pelo TRE-RS, ou seja, **não restou demonstrado que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete a apreciação do recurso especial, esteja consolidado no sentido do acórdão recorrido.**

Pelo contrário, conforme constou expressamente do voto proferido pelo relator do precedente que serviu de base para o acórdão (fls. 74-79), qual seja, Processo Ag/Rg 79-63.2015.6.21.0000, é certo que o TSE ainda não possui entendimento firmado sobre o tema da inclusão ou não dos dirigentes partidários nas prestações de contas de exercícios anteriores ao de 2015, conforme trecho do voto (fl. 76):

“(…) Conforme referi nesse precedente, **a questão parece não ter sido enfrentada no âmbito do TSE até o momento**, não tendo este relator conhecimento de que tenha havido algum pronunciamento sobre a aplicação imediata da nova regra, que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas”. (grifado).

Dessa forma, não possuindo, ainda, o TSE qualquer entendimento firmado sobre a questão debatida nos autos - a aplicação imediata da nova regra que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas partidárias-, o recurso especial interposto pelo MPE deve ser admitido.

No tocante à **competência do TSE para julgar recurso especial em matéria eleitoral**, nos termos do que dispõem a Constituição Federal - art. 121 e § 4º - e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o Código Eleitoral - art. 276, I-, a competência para julgar o recurso especial sobre matéria eleitoral é do Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo assim, **o recurso especial aviado nos autos não pode ser obstado em razão de julgados do Superior Tribunal de Justiça**, diante da ausência de competência desse Tribunal para a análise de matéria eleitoral.

Além disso, consequência lógica da conclusão acima é o fato de que os precedentes invocados na decisão que negou seguimento ao especial não guardam qualquer similitude fática com o caso dos autos, que versa sobre matéria processual eleitoral, caracterizada por suas particularidades.

Portanto, tendo em vista **(i)** que o TSE não possui qualquer entendimento firmado sobre a questão versada no processo; **(ii)** a ausência de similitude fática entre os acórdãos invocados pela decisão recorrida e o caso dos autos; **(iii)** que compete somente ao TSE a análise de matéria eleitoral em recurso especial; imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.

Logo, o Recurso Especial deve ser admitido.

IV – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral, a fim de que o acórdão regional seja modificado para que sejam mantidos no polo passivo da ação os dirigentes partidários, com fulcro nos artigos 31, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Porto Alegre, 04 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\5db05riqtfaqnniccej_d_2945_70709007_160401230124.odt